



MENSAGEM Nº 040 /2020

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"ALTERA** a Lei n.º 1.779, de 17 de outubro de 2013, que dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Manaus, e dá outras providências."

O Projeto de Lei promove alterações nos dispositivos do Capítulo III, que trata do modal de transporte Executivo e, do Capítulo IV, que trata do modal de transporte Alternativo, ambos da Lei Nº 1.779, de 17 de outubro de 2.013.

A presente proposta tem por objetivo viabilizar a prestação de tais serviços, que hoje apresentam situação de desequilíbrio entre os próprios permissionários e, principalmente para os usuários, que devido às disputas por passageiros no dia a dia, tornam os referidos modais inseguros e com as operações irregulares, a ponto de hoje estarem sendo questionadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.

Por fim, o Projeto de Lei, ora apresentado, visa resolver o desequilíbrio econômico-financeiro entre os próprios permissionários, ao tempo em que, melhora as operações de tais serviços, a partir de compensação financeira, devido à adoção de tarifa pública única em meio à demanda de passageiros diferenciadas, por linhas.

Por tais razões e, dada à necessidade imperiosa de se fazer as correções propostas, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo desse Poder,



PREFEITURA DE
MANAUS

CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II

Manaus-AM - CEP 69.036-110

T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996

casa.civil@pmm.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

requerendo sua tramitação em regime de urgência, na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 08 de setembro de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus



PROJETO DE LEI Nº

/2020

ALTERA a Lei n.º 1.779, de 17 de outubro de 2013, que “dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Manaus e dá outras providências”.

Art. 1.º A Lei nº 1.779, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47 (...)

§ 1.º O serviço será prestado através de outorgas públicas, única por permissionário, em quantidade estabelecida pelo IMMU com base em pesquisa de preferência pelo modal, cuja frota será parcela da frota total de 350 (trezentos e cinquenta) veículos do modal alternativo.

§ 2.º Os permissionários do executivo organizar-se-ão de forma única visando a representação da categoria e acordo operacional de compensação financeira entre si, em vista da adoção de tarifa única pelo modal.

(...)

Art. 55 (...)

Parágrafo único. Além das características próprias do modal, das características comuns aos veículos do sistema como um todo definidas pelo IMMU, o veículo do modal executivo observará a capacidade máxima de 15 toneladas de PBT (Peso Bruto Total) e carroceria de no máximo 9,60m.

(...)

Art. 56 (...)

§ 1.º O serviço será prestado através de outorgas públicas, única por permissionário, em número máximo de 350 (trezentos e cinquenta) veículos, deduzida a parcela definida para prestação do serviço executivo.



(...)

§ 6. ° Os permissionários do alternativo organizar-se-ão de forma única visando representação da categoria e acordo operacional de compensação financeira entre si, em vista da adoção de tarifa única pelo sistema.

(...)

Art. 61 (...)

Parágrafo único. Além das características do modal, das características comuns aos veículos do sistema como um todo definidas pelo IMMU, o veículo do modal alternativo observará a capacidade máxima de 15 toneladas de PBT (Peso Bruto Total) e carroceria de no máximo 9,60m.”

Art. 2. ° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3° ° Fica revogado o parágrafo único do art. 47 da Lei n.º 1.779, de 17 de outubro de 2013, em seu inteiro teor.

Art. 4. ° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.